

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 004/2025

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 007/2025 – Autoriza o parcelamento do pagamento de créditos não tributários vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, no Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto, que dispõe sobre as regras que autorizam o parcelamento de créditos não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa municipal.

Instruem o processo a mensagem ao PL encaminhada pela Prefeitura à Câmara de Vereadores e o Projeto de Lei nº 007/2025. Não há anexos.

O Projeto desenvolve-se em 12 (doze) artigos.

O art. 1º autoriza o Município de Colombo a parcelar o pagamento de créditos não tributários. O art. 2º aponta as consequências jurídicas da assinatura do parcelamento. O art. 3º trata da duração máxima do parcelamento e do valor mínimo de cada parcela. O art. 4º dispõe sobre a formalização do acordo. O art. 5º traz as possibilidades de cancelamento do trato administrativo. O art. 6º inclui os créditos judicializados na possibilidade de parcelamento com o poder executivo. O art. 7º descreve as multas e juros em caso de atraso do pagamento das parcelas. O art. 8º proíbe o reparcelamento de dívidas que já estejam parceladas e o art. 9º afirma a possibilidade de apenas um parcelamento com base nessa lei. O art. 10 trata da obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa para quem estiver em dia com o pagamento das parcelas. O art. 11 relata a possibilidade de regulamentação para a execução da lei. E, por fim, o art. 12 determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto busca facilitar a regularização dos contribuintes em dívida não tributária com o Município e garantir o recebimento desses valores pela prefeitura.

O Projeto foi protocolado com pedido de urgência em 28/02/2025 e divulgado em Sessão Extraordinária no dia 06/03/2025. E, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 10/03/2025, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, na mesma data, para parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 007/2025, que dispõe sobre a autorização para o parcelamento de créditos não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa municipal.

A captação de recurso classifica-se como fundamental para que o município possa financiar seus projetos e atividades. Os instrumentos para a efetividade dessa arrecadação são inúmeros, como a facilitação do pagamento em frações.

Ressalta-se que cada ente federativo (União, Estados e Municípios) pode estabelecer regras próprias para o parcelamento, definindo prazos, número máximo de parcelas, juros aplicáveis e condições para adesão.

Como exemplo recente dessas políticas, pode-se citar a Lei nº 1.753/2023, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS COLOMBO 2023), que abarcou débitos tributários e não tributários ocorridos até 31/12/2022.

Assim, o presente PL possui essa finalidade, de estabelecer normas para um programa de recuperação financeira, por meio do parcelamento de débitos de natureza não tributária com o município.

Elucida-se que a proposição prevê os critérios, requisitos e condições para os parcelamentos dos débitos; prevê o número de parcelas, possibilitando o pagamento em até 48 (quarenta e oito) vezes mensais e consecutivas, tudo sem a dispensa dos acréscimos legais devidos. Ademais, estipula várias outras regras que habitam o campo discricionário do poder executivo municipal.

Importante apontar que o Projeto de Lei nº 007/2025 não trata de débitos fiscais, que demandariam requisitos mais rígidos para o seu parcelamento, conforme preveem o art. 146 da Constituição Federal, a Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal e a Lei nº 10119/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apenas para destacar a importante diferença entre os créditos tributários e não tributários, cabe trazer a definição legal dos débitos não tributários disposta no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º – Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Em resumo, observar-se que, do ponto de vista material, o projeto de lei em debate está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição e dentro da liberdade de ação administrativa municipal. Por fim, repise-se que não há renúncia de receita fiscal a demandar a apresentação do impacto orçamentário-financeiro (art. 14, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.2 Competência e Iniciativa

Os municípios desempenham papel fundamental, conforme delineado no art. 30, I e III da Constituição Federal, acerca da competência para legislar sobre temas locais e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

Dessa forma, em âmbito local, a proposição encontra fundamento na competência para a regulamentação das cobranças fiscais e não fiscais. Diz a Lei Orgânica de Colombo:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
(...)
- IV - operações de crédito, forma e os meios de pagamento;
- V - remissão de dívidas, concessões, isenções e anistias fiscais;
(...).

Diante desse contexto, é certo que o conteúdo do PL nº 007/2025, que visa autorizar a possibilidade de parcelamento dos créditos não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa municipal, se enquadra na definição de interesse local apresentada pela Constituição Federal e seguida pelas normas infraconstitucionais.

Portanto, a competência é do Município na instituição de política de parcelamento de créditos não tributários, cabendo ao Legislativo a análise do tema.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, sugere-se alteração da cláusula de revogação genérica contida no art. 12 do PL, o que poderá ser feito em fase de redação final.

Isto porque o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998 exige que dispositivos revogatórios enumerem expressamente as leis ou dispositivos a serem revogados:

Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No mais, a proposição não requer mudanças, sem prejuízo de eventuais sugestões de emendas dos parlamentares desta Casa.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'j', RI), por se tratar de matéria que diz respeito às receitas do Município.

A proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

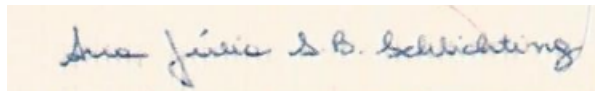
Finalmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal requer a apreciação do PL pela Câmara em regime de urgência, conforme autoriza o art. 37 da LOM.

3. CONCLUSÃO

Assim, com as ressalvas feitas, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 007/2025, em regime de urgência.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que siga a tramitação regimental.

Colombo-PR, 11 de março de 2025.

A handwritten signature in blue ink on a light-colored rectangular background. The signature is cursive and reads "Ana Júlia de Souza Bello Schlichting".

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977

